



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMUNICAÇÃO: 451/2023

MANDADO DE GARANTIA Nº: 521 /2023

REQUERENTE: MACAÉ ESPORTE CLUBE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Garantia interposto por **MACAÉ ESPORTE CLUBE** em face de **FEDERAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pretendendo, liminarmente, a suspensão da resolução editada pelo vice-presidente de competições da entidade de administração de desporto, lançada na sexta rodada da Taça Corcovado, do Campeonato Estadual da Série B1 de Profissionais de 2023.

A referida resolução penaliza o Impetrante com perda de cinco mandos de campo e pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em virtude de fatos ocorridos na partida disputada entre Macaé EFC x Serrano FC no dia 14/10/2023 no Estadio Claudio Moacyr de Azevedo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Consta na súmula de jogo que, após o apito final palavras de baixo calão teriam sido dirigidas ao árbitro e ameaças de morte, proferidas por membros da diretoria do Macaé, comissão técnica, presidente do clube e dois indivíduos não identificados que adentraram ao campo questionando a atuação da equipe de arbitragem, tendo sido necessária a força policial para assegurar a integridade física dos árbitros.

Sustenta o Impetrante que a penalidade imposta fere o direito constitucional da ampla defesa e contraditório, sendo inconstitucional e cita precedentes do TJD e do STJD no que se refere à redução de penas impostas em casos análogos.

Fundamenta o pedido de urgência de concessão de liminar a fim de evitar-se prejuízos irreparáveis ao clube impetrante que já perdeu dois mandos de campo até o momento e que a próxima partida a ser realizada no dia 08 de novembro de 2023 seja realizada no estádio Claudio Moacyr de Azevedo sendo o mando do Macaé, ora Impetrante.

Requer a suspensão da resolução até o julgamento pelo tribunal.

O presente *mandamus* é tempestivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recolhidas as custas devidamente.

O Impetrante encontra-se devidamente representado.

É o RELATÓRIO.

Primeiramente, cumpre registrar que estão presentes os requisitos autorizadores ao recebimento do Mandado de Garantia e também recolhidas as custas devidas.

O artigo 88 do CBJD dispõe que: “**Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva**”.

Nesse sentido, presentes os requisitos autorizadores da impetração do *mandamus*.

De início, cabe analisar o pedido preliminar de suspensão dos efeitos da resolução editada pelo Vice-presidente de competições da FERJ, a fim de evitar-se dano irreparável ou de difícil reparação, conforme requerido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Constituição a República Federativa do Brasil em seu artigo 217, estabelece que, *in verbis*:

217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Ademais, a legislação que embasa todo o arcabouço da Justiça Desportiva; no caso a lei 9.615/98, também estabelece que:

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

abril de 1990, regula-se pelas disposições deste
Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Por fim, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu artigo 24 assim dispõe:

Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º.

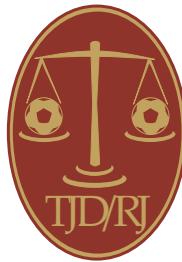
E o artigo 1º do CBJD elenca as pessoas jurídicas e físicas que estão submetidas às decisões exaradas pela Justiça desportiva, in *verbis*:

“Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código. § 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional: I — as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; II — as ligas nacionais e regionais; III — as entidades de prática desportiva, filiadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores; IV — os atletas, profissionais e não profissionais; V — os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; VI — as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; VII — todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. § 2º Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

***e ao de prática não profissional, previsto no
inciso III do art. 217 da Constituição Federal.***

Nessa esteira, tanto a Federação do Estado do Rio de Janeiro quanto a Confederação Brasileira de Futebol estão submetidas às decisões da Justiça Desportiva, no que se refere a temas atinentes a competição e disciplina.

Observa-se que a Resolução exarada pelo vice-presidente de competições da FERJ está fulcrada no regulamento das competições.

A entidade de administração do desporto é responsável pela manutenção da ordem desportiva e deve velar pela disciplina da prática do futebol, bem como deve impedir riscos à segurança daqueles que participam do evento esportivo.

Nesse sentido, os regulamentos das competições, aprovados pelos clubes em assembleia constitui o documento a embasar e nortear as decisões da Federação de Futebol e deve ser cumprido.

De outro vértice, não pode o julgador se dissociar dos princípios da ampla defesa e contraditório e nem do devido processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

legal, que devem prevalecer acima de qualquer regulamento impositivo, eis que princípios constitucionais soberanos.

É nesse contexto que deve ser analisado o caso concreto que ora se submete a este tribunal.

Observadas as provas colacionadas a este mandado de garantia, resta destacado na súmula de jogo que houve uma invasão de campo por dirigentes do clube impetrante e foram proferidas palavras de baixo calão contra a equipe de arbitragem, após o apito final, além de ameaças aos membros de arbitragem, sendo necessária a força policial para garantia da integridade física dos ameaçados e da ordem no local.

Após detida análise dos autos, restou comprovado que não houve agressão física e que o policiamento existente foi suficiente para conter a confusão.

Nessa esteira, é prudente que nesse primeiro momento de análise do caso concreto, considerando os fatos ocorridos e sua respectiva gradação de gravidade seja suspensa a resolução, por ora.

O julgador deve estar atento aos princípios da proporcionalidade de razoabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É prudente que a resolução seja suspensa, até o julgamento ulterior do presente mandado de garantia, eis que a pena imposta se afigura gravosa. Negar a liminar seria impor danos irreversíveis ao Impetrante que não deixará de ser penalizado na medida de sua responsabilidade, se for o caso, por este tribunal, *a posteriori*.

Ademais, o Impetrante já foi penalizado em perda de dois mandos de campo face à aplicação automática da penalidade imposta sem o devido processo legal e contraditório, direitos constitucionais, assegurados na Constituição de 1988, pelo que, de certa forma, já foi penalizado.

Assim, em que pese a revestido de legalidade a resolução aplicada pelo vice-diretor de competições que aplicava a pena ao Impetrante, eis que baseada no RGC aprovado por todos os clubes que participam da competição, no momento em que o Impetrante busca seu direito de defesa, cabe ao tribunal aplicar os princípios constitucionais supralegais.

Nesse sentido, se justifica a concessão da liminar pretendida.

Por outro lado, indene de dúvida que a concessão da liminar não induz a um salvo conduto ao Impetrante. Ao contrário, lhe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

concede a responsabilidade de manter a ordem no próximo jogo que sediará, sob pena de tornar mais gravosa a sua penalidade.

Por essas razões, **CONCEDO A LIMINAR PARA DETERMINAR: A) A SUSPENSÃO DA RESOLUÇÃO EDITADA PELO VICE-PRESIDENTE DE COMPETIÇÕES DA FERJ MANTENDO O MANDO DE CAMPO AO IMPETRANTE APENAS NA PARTIDA A SER REALIZADA NO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2023, A SER REALIZADA NO ESTÁDIO CLÁUDIO MOACYR DE AZEVEDO; B) A SUSPENSÃO DA MULTA IMPOSTA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE MANDADO DE GARANTIA, nos termos requeridos na inicial.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência à douta Procuradoria.

Dê-se ciência à FERJ.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Após, determino sorteio de relator processante e
INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO URGENTE tão logo os prazos
da lei tenham transcorrido.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2023.

RENATA MANSUR

Presidente do TJD/RJ